

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, PROCEDER À APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DOS BINGOS EM MINAS GERAIS, TAIS COMO: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDES NA PREMIAÇÃO E ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS COM AS DENÚNCIAS, DENTRE OUTROS DELITOS

Relatório

Dos objetivos, da constituição e do plano de trabalho

I - Objetivos

A comissão parlamentar de inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais constituída a partir de requerimento do Deputado Durval Ângelo, aprovado na reunião ordinária de 23/12/97, tem como objetivo apurar, no prazo de 120 dias, denúncias de irregularidades no funcionamento dos bingos em Minas Gerais.

II - Constituição

Foram indicados como membros da CPI os seguintes Deputados: efetivos: Alencar da Silveira Júnior, Presidente (PDT); José Maria Barros, Vice-Presidente (PSDB); Antônio Roberto, relator (PMDB); Sebastião Navarro Vieira (PFL), Gil Pereira (PPB), Durval Ângelo (PT) e Paulo Schettino (PTB); suplentes: Ivair Nogueira (PDT), Mauro Lobo (PSDB), Arnaldo Canarinho (PMDB), Sebastião Costa (PFL), Dimas Rodrigues (PPB), Marcos Helênio (PT) e Ambrósio Pinto (PTB).

Instalação da CPI

Em 19/2/98, instalou-se a comissão parlamentar de inquérito, oportunidade em que foram eleitos os Deputados Alencar da Silveira Júnior e José Maria Barros para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e foi designado como relator o Deputado Antônio Roberto.

III - Plano de trabalho

Com o objetivo de realizar um completo levantamento acerca do funcionamento dos bingos, a Comissão agendou o depoimento de várias pessoas, entre as quais se incluíam autoridades públicas e representantes de entidades civis.

Nas reuniões programadas, foram ouvidos os seguintes convidados: Ézio Vicente dos Reis, técnico em contabilidade, contador do Bingo Cidade, no período de 26/4/95 a 16/1/97, e do Bingo Eldorado, no período de 25/9/95 a 16/1/97 (data do depoimento: 25/3/98); Roberto Pereira da Silva, publicitário e Presidente do jornal “Brasil Notícias” e relações-públicas dos Bingos Eldorado e Cidade, no período de maio de 1995 ao final de 1997 (data do depoimento: 25/3/98); Valderson Elifas da Silva, vendedor do Bingo Eldorado, no período de janeiro a março de 1998 (data do depoimento: 1º/4/98); Gilberto José dos Santos, segurança do Bingo Cidade (data do depoimento: 1º/4/98); Luiz Antônio Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Bingos e servidor da Secretaria da Fazenda, onde exerce o cargo de Fiscal de Tributos (data dos depoimentos: 8/4/98, 22/4/98 e 3/6/98); Ernani Marcos do Carmo, Presidente da Liga Desportiva de Contagem (data do depoimento: 15/4/98); José Perrela de Oliveira Costa, Presidente do Cruzeiro Esporte Clube (data do depoimento: 22/4/98); Carlos Roberto Catão Silva, Diretor de Marketing do Cruzeiro Esporte Clube (data do depoimento: 22/4/98); Geraldo Magela Pinto Garcia, Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais (data do depoimento: 22/4/98); Jorge Luiz Martins, empresário (data do depoimento: 22/4/98); José Helvécio Ferreira da Silva, advogado do Cruzeiro Esporte Clube (data do depoimento: 22/4/98); Munir Khalil Lebbos, empresário, ex-proprietário dos Bingos Eldorado e Cidade (data do depoimento: 29/4/98); Antônio Carlos dos Santos, cantor e jogador de bingo (data do depoimento: 29/4/98); Magali de Carvalho, Procuradora da Fazenda do Estado (data do depoimento: 6/5/98); Jaime Francisco Monteiro de Barros, Delegado de Polícia titular da Seccional Norte (data do depoimento: 6/5/98); Espiridião Nicolau Adorno Abrahão, proprietário do Bingo Eldorado desde 1996 (data do depoimento: 13/5/98); Aluizio Gonçalves Queiroga, representante do Sr. Elmer Guilherme, Presidente da Federação Mineira de Futebol (data do depoimento: 13/5/98); Geraldo José Morais, Gerente Administrativo da Associação Atlético Caldense (data do depoimento: 27/5/98); Ricardo Alexandre do Nascimento, sócio do Invest Bingo do Brasil Ltda. - Bingo’s House (data do depoimento: 27/5/98); Romualdo Hatty, sócio do

Bingo Cidade Ltda. (data do depoimento: 27/5/98); Maurício Gonçalves, sócio e Diretor do Bingo Show Ltda., de Uberlândia (data do depoimento: 27/5/98); David Thomas Netto, Presidente da Liga Uberlandense de Futebol (data do depoimento: 27/5/98); Jorge Alberto Barboza Escobar, Gerente de Marketing da empresa Nevada Super Lanches, de São Paulo, SP (data do depoimento: 3/6/98); Paulo Sérgio Passos, Presidente do Ginástico Esporte Clube (data do depoimento: 3/6/98); Alberto Ferreira Rodrigues, Presidente do Teuto Esporte Clube (data do depoimento: 3/6/98); Wagner Antônio Pires de Sá, procurador do Bingo Star e pai dos proprietários (data do depoimento: 3/6/98); Marcus Vinícius Salum, Presidente do América Futebol Clube (data do depoimento: 3/6/98); Wilson Soares de Oliveira, Diretor-Presidente do Bingo Barreiro e Presidente da Associação Mineira dos Bingos (data do depoimento: 3/6/98), e Carlos Antônio Rios, Presidente da Federação Mineira de Voleibol (data do depoimento: 3/6/98).

Visitas externas da Comissão

Em 29/5/98, a Comissão deslocou-se até a cidade de Bambuí para colher o depoimento das seguintes pessoas: Paulo Irene de Faria, Prefeito Municipal de Bambuí; Aloísio de Carvalho, Saulo José Guimarães de Castro, Carlos Max Braga Figueiredo, Elizabeth Bahia, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Sueli Silva Santos, Carlos Alberto Isaías, Ten. Luiz Mendes, José Miranda Souto, José Porfílio da Silva, Marcelo Otacílio Silva, Gilberto José de Carvalho, Aduino Ribeiral Magalhães e Homero Gontijo Morais.

Da relação acima foram dispensados os depoimentos de Aduino Ribeiral Magalhães, Carlos Alberto Isaías, Tenente Luiz Mendes e José Miranda Souto.

A Comissão, para fazer cumprir seus objetivos, deslocou-se para trabalhos externos em outras duas oportunidades: por ocasião de reunião realizada na Delegacia Regional da Receita Federal, com seu superintendente e os técnicos envolvidos na fiscalização dos bingos, para estabelecer um plano de cooperação por via do qual a CPI passaria a subsidiar aquela Delegacia Regional para a realização do seu trabalho de fiscalização e arrecadação de tributos; e em visita surpresa às instalações do Bingo Cidade para se apurarem as denúncias encaminhadas à CPI, ocasião em que se pôde constatar uma série de

irregularidades, que estão devidamente relacionadas na parte conclusiva desse relatório. Estavam presentes naquela visita os Deputados Durval Ângelo e Alencar da Silveira Júnior.

IV - O esquema dos bingos:

Colhidos os depoimentos e analisados minuciosamente os documentos trazidos à Comissão, chegou-se à conclusão de que várias são as irregularidades cometidas no âmbito dos bingos em funcionamento no Estado de Minas Gerais.

Tais fraudes ensejam prejuízos não só para o erário público (Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal), como também para os consumidores que freqüentam diuturnamente essas casas de jogos de azar.

Como funciona o esquema dos bingos:

Na visita que a Comissão fez aos bingos, constatou-se, sem maiores dificuldades, o seguinte:

a) os prêmios distribuídos aos ganhadores são repassados sem o devido cuidado com o preenchimento do documento obrigatório, no qual devem constar todos os dados do vencedor do certame.

Tal constatação deu-se por ocasião da visita ao Bingo Cidade, quando a Comissão teve oportunidade de analisar documentos encontrados em sacos de lixo deixados em um depósito de lixo localizado ao lado do Bingo Cidade, os quais estavam prestes a serem levados para o aterro. Foram localizados, apenas a título de amostragem, vários comprovantes de pagamento de prêmio totalmente irregulares, até mesmo do Bingo Praça 7.

Dessa forma, constatou-se, no mínimo, grave lesão aos cofres da União, já que os documentos demonstravam, com clareza, a total impossibilidade de controle do recolhimento tributário.

Tomem-se como exemplos os documentos anexados ao processo às fls. 48 a 52. O documento de fls. 48 tem como beneficiário um possível ganhador de nome Jofre Alves, cujo CPF, conforme ali consta, tem o número 38830 quando é sabido que esse cadastro possui 11 algarismos. Tal documento foi expedido pelo Bingo Praça 7.

O documento de fls. 49, também encontrado no lixo do Bingo Cidade, está totalmente irregular. Nele consta apenas o nome do ganhador. No lugar do CPF aparece M 1161158.

Outro exemplo: o documento de fls. 50 tem tanto o nome do ganhador quanto o seu CPF totalmente ilegíveis, repetindo-se tal façanha no documento de fls. 51.

Curiosamente, o documento de fls. 52, pela leitura do nome do ganhador, reprisa a mesma grafia do documento de fls. 51. Entretanto, no campo destinado ao CPF, encontramos um outro número.

Não há nenhuma dúvida de que essas irregularidades, por que não dizer fraudes, foram praticadas em total violação à lei de regência dos bingos (Lei Federal nº 8.672, de 1993) e à que disciplina o recolhimento do imposto de renda e tipifica os crimes cometidos contra a ordem tributária (Lei Federal nº 8.137, de 1990 e outras).

A prática dessas irregularidades ensejou a seguinte conclusão:

- o número de rodadas era muito superior àquela informada à Receita Federal, o que significava ocultação de tributo a recolher;

- a Prefeitura, que arrecada 5% de ISS, também deixava de recolher o tributo sobre o faturamento bruto, pois este estava sendo mascarado;

- o fato de constar em tais documentos nomes e CPFs incompletos dá margem a que se levantem suspeitas sobre a honestidade do sorteio, sem a presença do chamado “laranja”.

- o ganhador, nesse caso, não recebia um comprovante de que tinha sido depositário do Imposto de Renda, como manda a lei.

Ficou mais evidente, então, a lesão ao fisco por parte do bingo visitado, que não teve sequer o cuidado de conservar em seu poder documentos tão importantes, jogando-os para o lixo. No mínimo, uma falta de zelo inquestionável.

b) Contemplações simuladas (“laranjas”)

Pelos depoimentos do Sr. Antônio Carlos dos Santos, emergiu a certeza de que a investigação deve ser ainda mais aprofundada. Não foram poucas as declarações que esse cidadão fez a órgãos de imprensa sobre o fato de ter sido contemplado com 418 automóveis.

Entretanto, durante depoimentos prestados à CPI, esquivou-se de forma sarcástica, procurando desviar a atenção dos seus membros. Seu depoimento deixou, no mínimo, a dúvida. É, de fato, esse cidadão um sortudo? Um mentiroso? Ou é ele, de fato, um “laranja”? Ficamos com a última hipótese. Entretanto, cabe a ele explicar-se diante da Receita Federal e do Ministério Público, órgãos competentes para deflagrar o processo criminal no caso de perjúrio.

A suspeita de que tal fato estava ocorrendo é alentada pelos documentos de fls. 48-51, que provam, de maneira cabal, a existência de esquemas fraudulentos nos bingos.

Por esse sistema perverso, de participação dos chamados “laranjas”, a disputa das partidas ficava desigual, já que o consumidor comum conta com menores chances. Pelo depoimento da referida pessoa, montava-se uma rede de jogadores profissionais, devidamente remunerados, preparados para concorrer, de forma no mínimo duvidosa, nos diversos sorteios em que o prêmio seria um automóvel.

c) Deficiência da fiscalização e lesão ao fisco

A fiscalização exercida, tanto pelos clubes responsáveis pelos bingos quanto pelo poder público (Comissão Permanente de Bingos), foi extremamente deficiente. Nem a Receita Federal, a quem compete a fiscalização do recolhimento de tributos federais, exerceu o seu mister de forma eficaz, talvez pela falta de condições materiais ou mesmo pelos ardis empregados pelos bingos.

O depoimento de fls. 635, prestado pela Sra. Magali de Carvalho, Procuradora da Fazenda Estadual, é, no mínimo, curioso:

“A Procuradoria não tem ligação direta com a comissão de bingos. Uma das nossas teses é o papel desempenhado pelo Estado de Minas Gerais nas casas de bingo. Estou surpresa, e foi novidade para nós saber que o Presidente da comissão, em depoimento a esta CPI, declarou nunca ter visitado um bingo para fiscalizar. Estou mais estupefata do que qualquer outro cidadão mineiro em saber dessa situação”. (Grifos nossos.)

Essa falta de integração entre os órgãos do mesmo Poder, que tanta perplexidade causou à Procuradora da Fazenda, é uma das grandes responsáveis pelo prejuízo ao erário público, que deve prover o Estado dos mínimos recursos para a manutenção da saúde, da educação e da segurança. Na discussão entre a Procuradoria e a fiscalização do Estado, o cidadão mineiro é que fica com o resultado da incompetência.

Em visita ao Bingo Cidade, sem maiores investigações, foi possível constatar também que:

- a) o bingo utilizava cartelas nas quais não constava, no verso, o regulamento;
- b) os comprovantes de pagamento de prêmio estavam incompletos, sem os dados do ganhador (nome e CPF), o que por si só facilitava a sonegação de tributos (Imposto de Renda);
- c) ao se omitir o nome do ganhador, com seus dados completos, não há como aferir se a premiação ocorreu de forma correta; procurava-se, com isso, não só a sonegação como a contemplação dos chamados “laranjas”, figuras comuns nos bingos.

Lesão aos cofres estaduais, em vista do não-recolhimento da Taxa de Expediente prevista no art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975:

Conforme ficou comprovado por via do depoimento da Dra. Magali de Carvalho (fls. 624-648), apenas os três bingos (Alterosa, Minas Bingo e Royal Bingo Savassi) ligados ao Ginástico Esporte Clube estão em dia com a Taxa de Expediente instituída pelo art. 92 da citada Lei nº 6.763, de 1975. Os 16 demais estão em débito com o fisco.

Chamou-nos a atenção o fato citado a fls. 624, quando a depoente, Procuradora da Fazenda Estadual, diz que o poder público só tomou conhecimento da dívida dos bingos para com o fisco após ter sido informado das ações praticadas por eles.

Ora, vê-se que o Estado, mesmo diante da carência pública e notória de recursos, nada fazia para recuperar tais créditos. De forma intolerável, conforme o que disse a referida autoridade a fls. 624, o Estado nada fazia em face da sua própria burocracia (inclusão dos devedores na dívida ativa). Mesmo reconhecendo a responsabilidade dos clubes patrocinadores dos bingos, o Estado nada fez contra eles.

A fls. 631, a Dra. Magali de Carvalho, Procuradora da Fazenda Estadual, ao responder pergunta do Deputado Irani Barbosa, diz: “(...) a única maneira que a Procuradoria tem de coibir ou receber o seu crédito tributário é através da execução fiscal. Não existe ainda nenhuma execução fiscal contra as casas de bingo”.

Tal assertiva confirma o que foi dito anteriormente: o Estado está inerte no seu papel fiscalizador e continua pouco zeloso no trato da coisa pública. Fazendo nossas as palavras do Deputado Irani Barbosa (a fls. 632), trata-se realmente de uma sonegação monstruosa, acobertada pela própria Secretaria da Fazenda.

d) Lesão aos consumidores

O consumidor que frequenta os bingos fica muito vulnerável diante das facilidades que as casas têm de burlar os sorteios. Ele não conhece a regulamentação da matéria, e não há dúvida de que a disputa com pessoas previamente selecionadas para participar do certame é desleal (vide caso do cantor Antônio Carlos dos Santos, que contrata prepostos para montar esquemas nos bingos.).

A relação envolvendo o bingo e o jogador, por sua natureza, pode ser qualificada como se de consumo fosse. Diante dessa assertiva, resta evidente a flagrante violação ao Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei Federal nº 8.078, de 1990. Aplicando-se à espécie a norma supracitada, vislumbra-se que vários dos seus dispositivos são desrespeitados, a saber:

art. 6º: ao jogador nada se informa;

art. 30: a publicidade dos bingos não tem qualquer controle de conteúdo;

art. 14: os efeitos perniciosos do vício no jogo não são informados e muito menos prevenidos, pois interessam e muito aos donos dos bingos;

art. 28: a lei que protege o consumidor facilita a chamada desconsideração da pessoa jurídica, que significa a possibilidade de o lesado, em caso de falência da empresa, disponibilizar o patrimônio do seu diretor para ser ressarcido dos prejuízos sofridos.

Neste capítulo, é importante reportarmo-nos aos trabalhos da Comissão na cidade de Bambuí, onde ficou apurada a realização de bingo eventual por verdadeiros aventureiros.

Utilizou-se, para o empreendimento, o nome da liga desportiva daquela cidade, como também o de uma renomada entidade filantrópica local, evidenciando-se, assim, a prática de propaganda enganosa, nos exatos termos do art. 36 do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastassem esses absurdos, os contemplados com os veículos sorteados, em número de dois (Marcelo Otacílio Silva e Gilberto José de Carvalho), tiveram os seus bens apreendidos por ordem judicial, dada a inadimplência dos promotores do bingo com a revenda que os forneceu para o sorteio.

e) Quem são e como agem os donos de bingos no Estado

Conforme ficou meridianamente comprovado, é extremamente difícil, senão impossível, localizar o verdadeiro dono do bingo. Tal situação prejudica não só o efetivo uso da desconsideração da pessoa jurídica prevista no art. 28 da Lei Federal nº 8.078, como também a atuação do Estado, que, por força legal, poderia, até mesmo, arrestar o patrimônio de tais pessoas em caso de inadimplência para com a Fazenda Pública.

Para confirmar tal assertiva, basta conferir a relação constante no requerimento de fls. 494, convocando todos os donos de bingos para prestarem depoimento à CPI. Não mais que quatro apareceram na reunião do dia 27/5/98, conforme consta nas notas taquigráficas correspondentes (fls. 760/855). Muitos

apresentaram as mais estapafúrdias e suspeitas justificativas (vide documentos às fls. 742, 743, 745 e 746, por exemplo.). Os depoimentos prestados foram os mais contraditórios, conforme dito anteriormente.

O Sr. Jorge Alberto Escobar Barboza, curiosamente, após longo tratamento de varizes, recuperou-se abruptamente e só apareceu na CPI na derradeira hora.

Uma dúvida paira sempre: quem são os verdadeiros donos de bingos? Por que tais pessoas trabalham de forma tão oculta?

Ao longo dos seus trabalhos, reafirmando o que já foi dito, esta Comissão encontrou enormes dificuldades para localizar tais pessoas. Na maioria dos bingos, a mudança do contrato social é uma constante.

Esses fatos foram encontrados nos Bingos Cidade, Eldorado, Praça 7, e BH Bingo, etc. Outra constatação: muitos desses bingos são hoje administrados por pessoas do Estado de São Paulo, sob o assessoramento do cidadão paraguaio Jorge Barboza Escobar, cuja atuação regular no País em hora nenhuma ficou demonstrada.

Conclui-se que falta aos donos de bingos um mínimo de ética na condução dos seus negócios, já que, de forma ardilosa, entregam sempre os negócios à administração de terceiros.

São pessoas de conduta duvidosa, que se utilizam desses obscuros negócios para atingir o enriquecimento sem causa e, por que não dizer, ilícito. Distanciam-se da ética, porque esta os incomoda. Passaram a fazer parte de um grupo que está transformando este País em intolerável jogatina. Colocam-se na condição de donos do poder econômico, que massacra impiedosamente o mais fragilizado. E, o que é pior, fazem tudo sob as barbas de quem deveria fiscalizar, mas que, nesta hora, se cala.

O Fisco Estadual há muito vem sendo lesado com a falta de recolhimento da taxa de segurança prevista no art. 92, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763, de 1975, que não é quitada pela maioria esmagadora dos bingos. Não é aceitável o argumento de que tal taxa é inconstitucional, sem que haja manifestação formal do Poder Judiciário, o que não ocorreu até o momento. Tal justificativa tem servido de ensejo para que os

bingos deixem de recolher a taxa, da qual, por força da lei que a criou, 20% são destinados a prover a segurança das escolas públicas.

Em pesquisa realizada no Fórum desta Capital, verifica-se que, por exemplo, o Bingo Barreiro responde a processo de falência, movido por vendedores de máquinas eletrônicas, conforme informação prestada por seu sócio em depoimento à CPI na data de 3/6/98.

Em depoimento à Comissão na mesma data, o Sr. Wilson Soares de Oliveira, por exemplo, dirigente do Bingo Barreiro, declarou que, se condenado na justiça, a empresa não terá condições financeiras para quitar o débito com o Estado. Com tal confissão, fica evidente que o erário público, diante da falta de êxito das ações contestatórias da taxa, será lesado. Daí emerge a certeza de que só mesmo uma providência do poder público (pedido judicial de seqüestro ou arresto de bens) poderá evitar tal lesão.

A participação de servidores públicos na prestação de serviços de segurança e outros aos bingos foi denunciada, entretanto, pelos depoimentos colhidos, não foi esclarecida de forma meridiana. Cabe, agora, à Corregedoria da Polícia Civil envidar esforços com essa finalidade.

Mais preocupante ainda é a ameaça que paira no que diz respeito à intenção de empresários de instalarem em cada um dos estabelecimentos comerciais mais freqüentados, especialmente padarias e supermercados, uma nova máquina eletrônica de jogo de azar. É prudente que tal pretensão seja imediatamente abortada para que não fique a nossa sociedade ainda mais vulnerável a essa jogatina.

V - CONCLUSÃO

É público e notório que o País assiste hoje a uma jogatina generalizada, razão pela qual são deixados de lado os mínimos princípios éticos e morais.

De um lado, convive-se com a exploração da fé pública, mediante a utilização dos serviços de prefixo 900. Por outro, a pretexto de se fortalecer o desporto nacional, autorizou-se o funcionamento dos bingos.

Coube, então, a esta CPI investigar como funcionam essas casas de jogos de azar, espalhadas por toda a cidade e com ramificações no interior do Estado.

Essa tarefa não foi fácil. Ao contrário, foram muitas as dificuldades encontradas por esta CPI para exercer o seu mister de apurar eventuais irregularidades praticadas pelos bingos e por seus patrocinadores.

. A farta documentação amealhada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, os documentos comprobatórios de fraudes, a obscuridade quanto aos verdadeiros donos das casas de jogos, a total inoperância da Comissão Estadual dos Bingos, o desvirtuamento dos recursos legalmente previstos para implementação de programas ligados aos desportos estão a demandar firme disposição dos diversos órgãos do aparelho estatal, para que se corrijam as distorções existentes.

. Torna-se mister, em princípio, a mobilização dos nossos pares nesta Casa Legislativa para que se aprovem, de antemão, alterações na legislação pertinente à matéria, visando ao aperfeiçoamento do aparelho estatal, para combater as mazelas perpetradas pelos empresários que atuam no setor.

. Os prejuízos suportados por entidades desportivas de todo o Estado levam-nos a recomendar a expedição de mensagem para os seus respectivos presidentes, advertindo-os sobre os riscos e as responsabilidades ao emprestarem os nomes para a promoção de bingos permanentes, eventuais ou sorteios.

. Deve ser feita recomendação às Prefeituras das cidades onde se localizam os bingos, para que efetuem permanente fiscalização sobre os mesmos, objetivando o recolhimento do devido Imposto Sobre Serviços, de suas competências.

. O Ministério Público deve ser instado a proceder à competente ação penal contra todos aqueles que foram convocados regularmente e não atenderam ao chamamento desta Comissão para prestar depoimento.

Para tanto, esta Comissão apresenta, por iniciativa própria, as propostas consubstanciadas nos projetos de lei apensados a este relatório, com os objetivos seguintes:

- parcelamento das dívidas dos clubes, facilitando assim a quitação dos débitos e proporcionando arrecadação imediata aos cofres públicos;

- transferência das atividades desempenhadas pela Comissão Estadual dos Bingos para a Loteria do Estado de Minas Gerais, em face da vasta experiência daquela autarquia na operacionalização e na fiscalização de jogos;

- sugestão à autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais a adoção de selos que deverão ser afixados em cada uma das cartelas utilizadas pelos bingos, como forma de se controlar o seu fluxo de caixa, o que facilitará não só a fiscalização das suas operações como a atuação dos agentes fazendários;

- obrigatoriedade de afixação, em locais visíveis, pelas casas de bingo, do regulamento dos sorteios, como também do nome e do telefone dos principais órgãos de defesa do consumidor da cidade sede do estabelecimento;

- vedação aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais de manter qualquer tipo de atividade relacionada com as casas de bingos, sob pena de demissão;

- possibilidade de desconto de até 75% nas taxas suportadas pelos promotores de bingos, como incentivo para que o recolhimento seja feito até a data dos respectivos vencimentos;

- parcelamento dos débitos até então existentes, para que os clubes mineiros tenham a perspectiva de pagamento dos débitos oriundos da inadimplência dos administradores das casas de jogos;

- instituição do Programa de Atendimento aos Viciados em Jogos de Azar, criando a oportunidade para que se restabeleça a paz no seio de muitas famílias, que se vêem desagregadas e cujos membros dilapidaram o patrimônio amealhado por muitos anos em casas de jogos.

. É importante o encaminhamento de cópia deste relatório à Mesa da Assembléia Legislativa, para as providências de que trata o art. 114 do Regimento Interno.

. Torna-se relevante a mobilização do Ministério Público Federal, como também do Departamento de Polícia Federal, para que se prossiga nas investigações, colhendo provas acerca de quais são os verdadeiros donos das casas de bingo. Há fortes evidências de que todos os empreendimentos estão ligados a empresários estrangeiros, que os administram em nome de terceiros.

. Cópia deve ser enviada ao Ministério Público Estadual, para que se instaure a competente ação penal diante das condutas delituosas, na realização dos jogos, nas fraudes quando da realização de bingos, por parte dos promotores dos eventos, em prejuízo dos consumidores e do erário.

. A omissão e a inércia dos membros da Comissão Estadual de Bingos devem ser levadas ao conhecimento do Governador do Estado, até mesmo como argumento para que as atividades da malfadada Comissão sejam redefinidas e transferidas para a Loteria do Estado de Minas Gerais, autarquia que, devido a sua experiência, muito pode contribuir para a regularização das atividades dos bingos no Estado, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24/3/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 12/4/98.

. É importante a apuração do envolvimento de servidores públicos com os administradores das empresas que teoricamente prestam serviços aos clubes, razão que nos leva a sugerir o encaminhamento de cópia desta peça, também, à Corregedoria do Estado e à Corregedoria da Polícia Civil.

. Os prejuízos sofridos pelo poder público, diante da falta de recolhimento das taxas de expediente a serem pagas pelos clubes, levam-nos a advertir o Procurador da Fazenda do Estado para que, sob pena de responsabilidade, se promovam as competentes ações judiciais objetivando o recebimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos.

. É de todo pertinente recomendar ao Chefe do Poder Executivo que se editem cartilhas esclarecendo os malefícios dos jogos de azar, a serem distribuídas em casas de bingo, escolas e entidades de classe, e que se promova um rigoroso controle, por meio da Secretaria da Segurança Pública, do acesso de menores aos estabelecimentos que promovem tais jogos.

. Recomenda-se, ainda, à Gerência de Comunicação da Assembléia Legislativa a divulgação dos resultados deste trabalho investigativo, assim como dos malefícios trazidos à família mineira pelos jogos de azar.

. Seja formulada moção de apoio ao Projeto de Lei nº 1.727/98, do Deputado Raul Lima Neto, que objetiva impor controles mais rígidos à exploração dos serviços telefônicos de prefixos 900 e 0900, que tanto têm afligido a sociedade, vítima maior da jogatina televisiva.

. Seja formulado voto de congratulações com o jornal “Estado de Minas” pelo brilhantismo do trabalho realizado pelo jornalista Ilson Lima na apuração dos fatos denunciados por aquele órgão de imprensa.

. Seja este relatório encaminhado aos órgãos a seguir enumerados, para os fins especificados.

- Ministério Público Estadual, para instaurar ação penal contra os fraudadores dos sorteios e contra aqueles que, embora devidamente intimados, não atenderam à convocação desta Comissão para prestar depoimento, nos termos da Lei Federal nº 1.579, de 18/3/52 (relação dos convocados que não compareceram: Rivadávia Salvador Aguiar, Paulo César Salvador Aguiar, André Bragança Lanna e Joel Moreira Batitucci).

Cumpra esclarecer que, dos incluídos na listagem acima, alguns apresentaram justificativas para o não-comparecimento, e outros enviaram representantes. Compete, assim, à autoridade, até mesmo como medida de prudência, apurar os fatos.

- Ministério Público Federal, para apurar os eventuais crimes federais, especialmente os previstos na Lei Federal nº 8.137, de 1990, que tipifica os delitos cometidos contra a ordem tributária.

- Delegacia da Receita Federal, para apurar a eventual sonegação de impostos, por parte não só dos bingos, como também de seus dirigentes.

- Ministério da Justiça-Polícia Federal, para apurar as irregularidades na atuação de estrangeiros no País, especialmente daqueles que participam do esquema montado pelos bingos, desde a comercialização de máquinas até a organização e o funcionamento das casas. Chama-se a atenção, neste tópico, para a atuação, no País, do Sr. Jorge Alberto Escobar Barboza, de origem paraguaia.

(As essas entidades deverão ser encaminhados, juntamente com o relatório, os demais documentos que compõem os autos da CPI, como subsídio para as possíveis ações penais.)

- Delegacia Regional do INSS, para apurar a sonegação do recolhimento da contribuição do INSS relativa aos funcionários dos bingos e a seus sócios-proprietários.

- Secretaria da Fazenda, para apurar a real situação tributária dos bingos, com a tomada imediata de providências, objetivando resguardar o patrimônio do Estado, consubstanciado nos créditos tributários decorrentes da Taxa de Expediente, prevista no art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1998.

Alencar da Silveira Júnior, Presidente - Antônio Roberto, relator - Durval Ângelo - Paulo Schettino.

PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta parágrafo ao art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 92 -

§ 3º - O valor previsto no item 2 do parágrafo anterior terá desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, para o contribuinte da Capital e do interior do Estado, quando recolhido no prazo fixado em lei.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: O valor estipulado para as taxas de expediente pagas pelas entidades desportivas que promovem bingos e outros sorteios para captação de recursos tem levado os clubes mineiros a uma difícil situação financeira. Isso pelo fato de que a taxa foi estabelecida em patamar exorbitante, o que tem inviabilizado seu recolhimento pelos clubes ante a inadimplência dos administradores dos empreendimentos, que deixam de recolhê-la nos prazos estabelecidos.

A taxa cobrada atualmente, independentemente de ser o bingo estabelecido na Capital ou no interior do Estado, corresponde aproximadamente a R\$ 34.000,00.

Com os descontos sugeridos nesta proposta essa taxa passaria a ser de, aproximadamente, R\$12.000,00 na Capital, e de R\$ 8.500,00 no interior, o que ainda configura um valor considerável.

Desse modo, as entidades optam pela via judicial para discutir a legalidade da cobrança, como também para questionar os valores fixados.

Essa situação interessa aos clubes e ao poder público, que poderá contar, de plano, com essa parcela de arrecadação, sem a necessidade de mobilizar a Procuradoria da Fazenda Estadual para responder às ações propostas pelas entidades desportivas ou pelos administradores dos bingos.

A proposição em tela visa exatamente a estabelecer um valor razoável, a título de taxa de expediente, para que esses conflitos não se tornem uma constante na relação entre o Estado e as entidades que buscam recursos para o fomento do desporto.

PROJETO DE LEI Nº

Disciplina o parcelamento dos débitos de entidades desportivas patrocinadoras de sorteios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O débito relativo aos tributos não recolhidos pelas entidades desportivas, em decorrência da realização de bingo permanente, bingo eventual, sorteio numérico ou similar, apurado até a data desta lei, poderá ser quitado sem a incidência de multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nas condições seguintes:

I - 20% (vinte por cento) do valor do débito, no mínimo, mediante pagamento à vista;

II - o pedido de parcelamento deverá ser protocolizado no setor competente da Secretaria de Estado da Fazenda até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei;

III - o devedor deverá oferecer como garantia real de pagamento bens de sua propriedade ou de terceiros, arcando com o ônus relativo à lavratura e ao registro da escritura de hipoteca correspondente.

Parágrafo único - Constitui pré-requisito para o parcelamento a desistência, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial ou outro procedimento administrativo relativo ao tributo.

Art. 3º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no recolhimento do tributo a que se refere esta lei ensejará o fechamento do estabelecimento pela autoridade competente.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente no atraso do recolhimento do tributo, independentemente das demais penalidades previstas em lei ou regulamento, ficará proibido de explorar jogos de bingo no Estado, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: As irregularidades praticadas pelas casas de bingo no Estado de Minas Gerais estão a demandar maior rigor na fiscalização do sistema e na cobrança dos créditos tributários.

Por outro lado, as entidades desportivas promotoras de sorteios na modalidade de bingos podem ser levadas à sucumbência sem que sejam quitados os débitos decorrentes da falta de recolhimento dos tributos devidos ao Estado.

Isso ocorre pelo fato de que as administradoras dos empreendimentos estão a acumular uma dívida considerável, em face da inadimplência quanto ao recolhimento da denominada taxa de expediente.

Em muitos casos, o montante devido já ultrapassa até mesmo o patrimônio da entidade, conforme ficou claro nos depoimentos prestados à CPI dos Bingos por representantes dos clubes.

Esta proposta pretende definir uma situação que proporcione aos clubes a possibilidade de quitação dos débitos em atraso, como também a perspectiva de que o poder público venha a arrecadar o tributo num menor prazo, mediante garantia a ser oferecida pelos devedores.

PROJETO DE LEI Nº

Transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transferidas para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos, de que trata o Decreto nº 36.900, de 24 de maio de 1995.

Parágrafo único - A transferência prevista no “caput” deste artigo abrange, inclusive, os processos submetidos ao controle da Comissão Permanente de Bingos, em andamento na data de publicação desta lei.

Art. 2º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, na fiscalização e na autuação das entidades envolvidas com sorteios, deverá atuar conjuntamente com os demais órgãos do Estado na consecução dos seus objetivos institucionais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: A vasta experiência dos profissionais técnicos da Loteria do Estado de Minas Gerais deve ser colocada a serviço do Estado, para disciplinar as atividades desenvolvidas pelos promotores de bingo, nas suas diversas modalidades.

A atual Comissão Permanente de Bingos, instituída pelo Decreto nº 36.900, não se tem mostrado eficiente para coibir práticas abusivas dos promotores de eventos dessa natureza, o que configura prejuízo não apenas para o poder público, que deixa de arrecadar os impostos correspondentes, como também para os consumidores, que, em muitos casos, nem mesmo recebem os prêmios prometidos.

Por certo, a Loteria do Estado de Minas Gerais, com a experiência de muitos anos, poderá redefinir o papel da Comissão, colocando a sua estrutura administrativa a serviço dos interesses maiores da população mineira.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Veda a participação de servidor público em atividades de bingos, em sorteios numéricos ou similares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a participação de servidor público, a qualquer título, em atividades de bingos, em sorteios numéricos ou similares.

Art. 2º - A infração do disposto no artigo anterior implicará a aplicação ao servidor da pena de demissão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, entre Outros Delitos

Justificação: A CPI constituída para apurar irregularidades no funcionamento dos bingos pôde constatar uma inter-relação, pouco recomendável, de servidores públicos com as casas de jogos estabelecidas no Estado de Minas Gerais.

A proposição em tela visa a coibir a prestação de serviços de maneira clandestina, por parte dos servidores públicos, em prejuízo do próprio Estado.

PROJETO DE LEI Nº

Torna obrigatória a fixação do regulamento dos sorteios nas dependências das casas de bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de bingos, na modalidade denominada bingo permanente, deverão afixar nas suas dependências, em locais visíveis para o público, cartazes contendo o regulamento dos sorteios.

Parágrafo único - O cartaz a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter, ainda, o nome, o endereço e o telefone dos principais órgãos de defesa do consumidor do município-sede da entidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, entre Outros Delitos

Justificação: O fácil acesso ao regulamento dos sorteios é pertinente, pois permite que o jogador tome conhecimento de alguns dos seus direitos como consumidor.

Ao cientificar o jogador, com antecedência, sobre as regras que devem disciplinar os sorteios, com certeza, a casa de bingo estará evitando transtornos e aborrecimentos de toda a ordem no decorrer das suas atividades.

A proposta encontra amparo no próprio Código de Defesa do Consumidor, que coloca a transparência como princípio nas relações entre os diversos elos da cadeia de consumo.

PROJETO DE LEI Nº....

Institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

Art. 2º - O programa a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - prestar orientação psicológica e social ao viciado em jogos de azar;

II - dar assistência aos familiares do viciado durante o período de sua recuperação;

III - proporcionar as condições mínimas para que o viciado seja socialmente reintegrado.

Art. 3º - O Estado destinará o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente, conforme previsto no art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para a manutenção do programa previsto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do programa.

Art. 5º - Esta lei deve ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: A permissividade do poder público tem levado o Estado brasileiro a tornar-se um verdadeiro paraíso para os exploradores dos jogos de azar.

Já não mais se liga a televisão com o espírito de lazer, sem que o cidadão seja afrontado por toda espécie de sorteios, os mais sedutores, sem esquecer-se das loterias, dos bingos, das sortecas, entre tantos outros.

Essa situação tem levado muitas famílias ao desespero, pois há cidadãos que colocam todo o patrimônio amealhado em longos anos de esforço comum nesses famigerados jogos, com a ilusão do ganho fácil, do enriquecimento sem causa.

Esse quadro avassalador está a justificar a criação, pelo poder público, do Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, conforme pretendido, para que se proporcione uma orientação mínima, visando ao restabelecimento da dignidade e da harmonia em muitas famílias mineiras.

PROJETO DE LEI Nº

Disciplina as condições de operação permanente de máquinas eletrônicas programadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Denomina-se Vídeo Bingo a modalidade de máquina eletrônica programada que utiliza terminal de vídeo e gerador de número ou cartelas, operando com fichas, dinheiro, cartão magnético, pulsos eletrônicos ou outros meios que permitam ao apostador a conversão destes em espécie.

Art. 2º - Denomina-se Vídeo Bingo Múltiplo a modalidade de máquina eletrônica programada que permite que até trinta pessoas joguem simultaneamente em uma mesma máquina.

Art. 3º - Denomina-se Vídeo Keno a modalidade de máquina eletrônica programada cujo mostrador apresenta uma ou mais cartelas, permitindo ao jogador selecionar os números da cartela de Keno.

Art. 4º - O equipamento para operação de modelos específicos de máquinas eletrônicas programadas conceituado nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei está sujeito aos seguintes requisitos e especificações mínimas:

I - possibilidade de garantir:

a) o pagamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de premiação líquida;

b) um mínimo de 7% (sete por cento) da renda líquida para a entidade desportiva interessada, entendendo-se por renda líquida o resultado da arrecadação total diminuído do valor de premiação e dos tributos incidentes, na forma da legislação aplicável;

II - os terminais devem ter única e exclusivamente sistemas de vídeo;

III - os terminais devem oferecer um dos jogos identificados nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei;

IV - o apostador terá direito de escolher as cartelas e os números com os quais irá jogar;

V - a variação de números utilizados deve estar entre 1 (um) e 90 (noventa);

VI - os terminais devem utilizar gerador aleatório de números, fundado no sistema randômico, para determinar o resultado do jogo, totalmente imune a qualquer interferência externa que possa alterar-lhe as probabilidades;

VII - todos os terminais devem exibir a descrição das possíveis apostas, a denominação das combinações possíveis, o valor monetário, os símbolos ou as quantidades de crédito para cada combinação ganhadora;

VIII - os terminais devem operar de maneira a assegurar que o jogador fique livre de qualquer risco físico, elétrico ou mecânico;

IX - cada terminal deve ser imune a descargas eletrostáticas diretas ou por ionização até 27.000 (vinte e sete mil) volts, mantendo intactas as informações nele armazenadas;

X - os terminais devem conter dispositivo eletrônico para fornecer a qualquer momento relatório com as seguintes informações:

- a) unidades de crédito apostadas;
- b) unidades de crédito retidas pela entidade operadora;
- c) unidades de crédito pagas como prêmio;

XI - os terminais devem, ainda, conter dispositivo eletrônico capaz de fornecer a totalização dos elementos referidos no inciso X e, também, o total das partidas jogadas e das cartelas utilizadas.

Art. 5º - Os medidores eletrônicos, com capacidade de manter corretamente os totais de pelo menos 8 (oito) dígitos, devem estar preparados para funcionar sem a abertura da porta do terminal e devem preservar as informações exigidas por, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas, na hipótese de desligamento, sendo ainda capazes de completar a jogada, fazendo os pagamentos e registros devidos em caso de interrupção de energia elétrica.

Art. 6º - É vedada a reprogramação automática do terminal, que deve conter na memória de acesso aleatória RAM os seguintes dados:

I - números sorteados pelo gerador aleatório, segundo o intervalo de números do jogo correspondente;

II - listagem dos pagamentos em reais e determinação de probabilidades;

III - descrição dos métodos e critérios de teste, se realizados, bem como os resultados dos testes em relação ao gerador aleatório de números, a interferência eletromecânica, a linha de ruído A. C. e as condições de temperatura máxima.

Art. 7º - O sistema de segurança conterà:

I - dispositivos de detenção de abertura da porta inviolável que acusem a quebra de segurança;

II - indicação de aceitação do crédito.

§ 1º - Os pagamentos manuais devem ser providos de sistema de luz e som para chamar a atenção do operador e devem bloquear a inserção de créditos até que o terminal seja recomposto.

§ 2º - Se o acionamento de equipamentos for feito por fichas, cada terminal deve aceitar apenas aquelas aprovadas, rejeitando todas as demais.

§ 3º - O terminal não pode ter qualquer outro mecanismo de manipulação que possa afetar a operação ou o resultado do jogo.

§ 4º - Cada terminal deve ser planejado para impedir fraudes.

§ 5º - Os terminais devem possuir portas vedadas em três áreas separadas, da seguinte forma:

a) Área 1, contendo a placa UCP e “softwares”;

b) Área 2, contendo o dinheiro da premiação do bilhete impresso ou o equivalente em fichas ou cartão magnético;

c) Área 3, contendo o dinheiro retido para a casa ou o equivalente em fichas ou cartão magnético.

§ 6º - A placa de UCP deve possuir identificação única por meio de etiqueta ou números de série carimbados com tinta permanente.

Art. 8º - Somente será expedida autorização para funcionamento de equipamentos previamente habilitados aos bingos permanentes credenciados, nas sedes e sub-sedes das entidades desportivas credenciadas e em salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas previamente credenciados.

Art. 9º - A habilitação do equipamento far-se-á mediante requerimento do fabricante ou de seu representante comercial dirigido à Loteria do Estado de Minas Gerais - LOTEMGE -, acompanhado de:

I - laudo comprobatório de que o equipamento atende aos requisitos exigidos por esta lei, emitido pelas seguintes entidades:

a) Universidade do Estado de São Paulo - USP -;

b) Universidade de Campinas - UNICAMP -;

c) Instituto de Criminalística e de Polícia Científica do Estado de Minas Gerais;

II - taxa de expediente no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

III - documentação técnica-operacional das características de fabricação do terminal com tradução por tradutor juramentado, se for o caso;

IV - prova de representação comercial, quando for o caso;

V - declaração de responsabilidade civil e criminal pelos programas que equipem cada um dos modelos, publicada pelo interessado em jornal de grande circulação da Capital, se deferido o pedido.

§ 1º - No caso de modificação ou alteração de modelo já credenciado, o licenciado deverá declará-las, indicando a diferença entre o modelo modificado e aquele previamente aprovado, cabendo à LOTEMGE deferir ou não a modificação.

§ 2º - A LOTEMGE, para a apreciação dos pedidos de habilitação e fiscalização, poderá exigir do interessado os esclarecimentos e elementos que entender necessários.

Art. 10 - Será revogada a habilitação concedida, ouvido previamente o interessado, quando se apurar que o equipamento não atende aos requisitos e às condições impostos por esta lei ou, por qualquer forma, alterarem-se as características do produto com intenção de obter habilitação e instalação.

Art. 11 - Deferida a habilitação do equipamento, previamente a sua instalação em quaisquer dos locais permitidos, será recolhida à Secretaria de Estado da Fazenda a importância correspondente a 1.000 (mil) UFIRs por ano, relativa a cada máquina que for instalada.

Art. 12 - Sob pena de revogação da habilitação, o interessado deverá:

I - encaminhar à LOTEMGE a relação dos bingos permanentes credenciados, das sedes e das subsedes das entidades desportivas credenciadas e das salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados, que adquiriram ou receberam, no mês anterior, a qualquer título, terminais de vídeo bingo e vídeo Keno, especificando os endereços respectivos, as quantidades, a marca, o modelo e o número de série de cada um;

II - afixar, em cada equipamento, o original ou cópia autenticada da guia de recolhimento da taxa correspondente, além do número da autorização e da data de sua expedição;

III - denunciar o eventual desvirtuamento, de que tenha notícia, na utilização de seu equipamento.

Art. 13 - Deferido o pedido, caberá à LOTEMGE:

I - expedir Certificado de Habilitação, com perfeita qualificação do interessado, marca e modelo do equipamento habilitado.

II - publicar comunicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, identificando as marcas e os modelos de equipamentos habilitados ao vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo Keno.

Parágrafo único - Continuam vigentes as habilitações concedidas antes da publicação desta lei, desde que atendidas as exigências formais previstas neste artigo.

Art. 14 - A utilização de equipamentos de vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo Keno depende de prévio credenciamento da entidade desportiva interessada, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, e da completa identificação dos locais em que serão instalados.

Art. 15 - Para instalação de equipamentos de vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo Keno, será observado o seguinte:

I - o número total de máquinas será limitado em até 10% (dez por cento) da capacidade da sala, quando instaladas em recepção ou sala especial em bingo permanente, conforme dispõe o art. 86, I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - quando instaladas nas sedes e nas subsedes das entidades desportivas credenciadas e nas salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados, o número máximo de máquinas permitido por local não poderá exceder o total de 50 (cinquenta);

III - a utilização exclusiva no mesmo endereço do bingo permanente credenciado, em sala própria que deverá estar convenientemente isolada do espaço da sala de bingo permanente;

Parágrafo único - É proibida a instalação de máquinas em qualquer local fora do endereço do bingo permanente credenciado, das sedes e das subsedes das entidades desportivas credenciadas e das salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados.

Art. 16 - Fica vedada a entrada ou a permanência de menores de 18 (dezoito) anos no local autorizado para funcionamento dos equipamentos, devendo ser colocado, em lugar de fácil visualização, o aviso de proibição.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder a Apuração de Irregularidade no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o recebimento de prêmios em bingos,
mediante contemplação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ganhador de prêmio, por sorteio, nos bingos autorizados pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica obrigado a apresentar, para o recebimento do bem objeto da contemplação, os seguintes documentos:

I - Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC -;

II - Carteira de identidade.

§ 1º - Será o prêmio enviado à Loteria do Estado de Minas Gerais, em 3 (três) dias, quando não forem atendidos os requisitos de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Não sendo reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o prêmio será destinado a entidade de assistência social declarada de utilidade pública estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias Proceder a Apuração de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: Há que se ter um rigoroso controle dos ganhadores contemplados nos bingos, sobretudo para se apurar o imposto devido pelos promotores dos eventos.

Conforme ficou apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, esse controle hoje não existe, o que facilita em muito a atuação dos fraudadores.

Por outro lado, poderá ser evitada, também, a ocorrência de contemplações simuladas, que acabam por prejudicar os consumidores que participam dos sorteios com o espírito de entretenimento.

- Publique-se, para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.